



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Instituto Estadual de Florestas

### URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 25/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2024

PROCESSO N° 2100.01.0036274/2022-20

### PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Gran Vale LTDA EPP	CPF/CNPJ: 03.009.045/0009-72	
Endereço: Rod. Pela Porco, SN, KM 45	Bairro: Zona Rural	
Município: Franciscópolis	UF: Minas Gerais	CEP: 39.695-000
Telefone: (33) 3241-1373	E-mail: <a href="mailto:ambiental@grupogranvale.com.br">ambiental@grupogranvale.com.br</a>	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3    ( X ) Não, ir para o item 2

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Guilherme Luís do Rosário Pereira	CPF/CNPJ: [REDACTED]	
Endereço: Rua Campanha, 128, Apto 802	Bairro: Carmo Sion	
Município: Belo Horizonte	UF: Minas Gerais	CEP: 30.310-770
Telefone: (33) 3241-1373	E-mail: <a href="mailto:ambiental@grupogranvale.com.br">ambiental@grupogranvale.com.br</a>	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Pedra Branca	Área Total (ha): 77,5217
Registro nº: Posse Rural	Município/UF: Franciscópolis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3126752-BB0F.991C.2899.479D.8930.B37A.6A07.2328	

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (CORRETIVO)	199	indivíduos	
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (AUTORIZATIVO)	530	indivíduos	

#### 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (CORRETIVO)	199	indivíduos	23K	811707 m E 811397 m E	7995594 m S 7995538 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (AUTORIZATIVO)	530	indivíduos	23K	811664 m E 811746 m E 811601 m E	7995472 m S 7995703 m S 7995599 m S

#### 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Mineração	<p>1. Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento (A-02-06-2);</p> <p>2. Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (A-05-04-6);</p> <p>3. Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários (A-05-05-3).</p>	7,4893
-----------	--	--------

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional ( <i>quando couber</i> )	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada com árvores isoladas	Não se aplica	7,4893

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha (Corretivo)	nativa	-*	m <sup>3</sup>
Madeira (Corretivo)	nativa	-*	m <sup>3</sup>
Lenha (autorizativo)	nativa	15,8335	m <sup>3</sup>
Madeira (autorizativo)	nativa	1,0185	m <sup>3</sup>

\* A estimativa dos produtos florestais oriundos da intervenção corretiva é apresentada no item 4 deste parecer.

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 22/08/2022.

Data da vistoria técnica: 24/11/2022.

Data de solicitação de informações complementares: 27/01/2023.

Data do recebimento de informações complementares: 26/05/2023.

Data de solicitação da reiteração das informações complementares: 14/03/2024

Data do recebimento das novas informações complementares: 08/04/2024

Data de emissão do parecer técnico: 15/07/2024.

Quanto aos impedimentos legais:

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 25/ 01/2023, foi localizado 01 (um) auto de infração (AI) lavrado e em desfavor do proprietário do imóvel. Pelas coordenadas geográficas cadastradas no sistema, a infração que motivou a lavratura do AI 296721-/2022 ocorreu no imóvel objeto do presente processo, porém em área diferente da requerida.

Com relação à empresa requerente, também foi localizado 01 (um) auto de infração lavrado. Conforme consta no sistema, a infração que motivou a lavratura do AI 293996-/2022 trata-se do descumprimento/cumprimento fora do prazo de condicionante estabelecida no LAS/RAS nº 030/2019, na área objeto de regularização do presente processo.

Por se tratar de intervenção ambiental parcialmente em caráter corretivo cuja infração ainda não havia sido autuada, a equipe técnica do IEF lavrou o AI nº 372699/2024 em desfavor do proprietário do imóvel, responsável pelas intervenções à época, conforme consta no Documento SEI nº 88918011.

## 2. OBJETIVO

Inicialmente o presente processo de intervenção ambiental tratava-se da solicitação para o Corte ou aproveitamento de 528 árvores isoladas nativas vivas em 7,4893 ha, **intervenção parcialmente em caráter corretivo**. O requerente do processo é a empresa Gran Vale LTDA EPP, sendo pretendido com a

intervenção requerida o desenvolvimento de atividade de mineração de rochas ornamentais e de revestimento, no interior da Fazenda Pedra Branca, localizada na zona rural do município de Franciscópolis-MG.

Após verificação da documentação e dos estudos apresentados, houve necessidade de retificação do requerimento de intervenção ambiental para ajuste do número de árvores. Assim, foi apresentado novo Requerimento para Intervenção (Documento SEI nº 66746536 e Ofício de retificação nº 93150913) tornando-se objeto desde parecer analisar a solicitação para Corte ou aproveitamento de 729 árvores isoladas nativas vivas (530 árvores em caráter autorizativo e 199 árvores em caráter corretivo) em 7,4893 ha, sendo que 5,3364 hectares se referem a intervenção em caráter autorizativa e 2,1529 ha à intervenção corretiva.

### **3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO**

#### **3.1 Imóvel rural:**

O imóvel pertencente ao Sr. Guilherme Luís do Rosário Pereira, denominado Fazenda Pedra Branca, Posse rural, localiza-se na zona rural do município de Franciscópolis, possui uma área documental de 77,5217 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com desenvolvimento de atividade mineração e pecuária.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Franciscópolis-MG possui 11,85% de cobertura vegetal nativa de Floresta Estacional Semidecidual.

#### **3.2 Cadastro Ambiental Rural:**

- Número do registro: MG-3126752-BB0F.991C.2899.479D.8930.B37A.6A07.2328

- Área total: 77,5222 ha

- Área de reserva legal: 15,6770 ha

- Área de preservação permanente: 7,4318 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 47,6413 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

( ) A área está preservada: xxxxx ha

( X ) A área está em recuperação: 14,31 ha

( X ) A área deverá ser recuperada: 1,367 ha

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 (três) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se com base em imagens de satélite atualizadas que as informações prestadas no CAR **NÃO** correspondem totalmente com as constatações feitas durante a vistoria realizada no imóvel. Na área declarada como Reserva Legal proposta do imóvel que totaliza 15,6770 ha, verificou-se que apenas cerca de 14,31 ha encontram-se cobertos por vegetação nativa em processo de recuperação, o que equivale a aproximadamente 18,46% da área total do imóvel declarada no CAR.

Considerando que o proprietário optou por aderir ao Programa de Regularização ambiental, deverá promover a recomposição da vegetação nas áreas propostas para constituição da Reserva Legal do imóvel no CAR, nos prazos previstos na Lei Estadual nº 20.922/2013 e no Decreto Estadual nº 48.127/2021.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Inicialmente o presente processo de intervenção ambiental tratava-se da solicitação para o Corte ou aproveitamento de 528 árvores isoladas nativas vivas em 7,4893 ha, intervenção parcialmente em caráter corretivo. Após verificação da documentação e dos estudos apresentados, houve necessidade de retificação do requerimento de intervenção ambiental para ajuste do número de árvores requeridas. Assim, foi apresentado novo Requerimento para intervenção tornando-se objeto desde parecer analisar a solicitação para Corte ou aproveitamento de 729 árvores isoladas nativas vivas (530 árvores em caráter autorizativo e 199 árvores em caráter corretivo) em 7,4893 ha, sendo que 5,3364 hectares se referem a intervenção ambiental em caráter autorizativo e 2,1529 ha à intervenção corretiva.

Cumpre informar que em cerca de 0,4250 ha intervindos irregularmente houve crescimento de alguns indivíduos arbóreos isolados oriundos da regeneração natural na área durante o tempo transcorrido entre a intervenção irregular e a realização dos estudos da flora. Embora os 0,4250 ha estejam computados como intervenção em caráter corretivo, os indivíduos regenerantes presentes foram mensurados no censo florestal realizado.

O presente processo de intervenção ambiental visa a regularização e expansão de mineração de rochas ornamentais e de revestimento, atividade esta considerada de utilidade pública conforme art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Conforme informações apresentadas na última versão do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) (documento SEI nº 85756617), a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, porém trata-se de área consolidada e encontra-se antropizada por atividade pecuária, sendo composta predominantemente por pastagem e presença de indivíduos arbóreos isolados.

O estudo encontra-se dividido em duas partes, para a área de expansão da mineração (intervenção autorizativa) foi realizado o censo florestal dos indivíduos arbóreos e, a partir dos resultados obtidos, fez-se a extração dos resultados para fins de caracterização da área intervinda irregularmente (intervenção corretiva).

Assim, de acordo ao censo florestal apenso ao PIA, nos 5,7614 hectares (5,3364 ha + 0,4250 ha) inventariados foram mensurados 530 indivíduos de 49 espécies florestais pertencentes a 21 famílias botânicas, sendo que apenas três espécies arbóreas (4 indivíduos) não foram identificadas ao menor nível taxonômico. As espécies *Astronium urundeava* (61 indivíduos), *Zeyheria tuberculosa* (54 indivíduos), *Anadenanthera colubrina* (45 indivíduos) e *Lonchocarpus cultratus* (36 indivíduos) foram as mais expressivas, pois juntas representaram 36,98% do número de indivíduos da área inventariada. Quanto às espécies ameaçadas de extinção, foram amostrados 15 indivíduos de *Apuleia leiocarpa* e 12 indivíduos de *Dalbergia nigra*, espécies estas classificadas como ameaçadas de extinção na categoria vulnerável, conforme Portaria MMA nº 148/2022. Também foram registrados 54 indivíduos de *Zeyheria tuberculosa*, porém essa espécie foi retirada da lista de espécies ameaçadas de extinção com a publicação da Portaria MMA nº 148/2022. Já com relação às espécies objeto de proteção especial, o estudo informa que foram registrados 28 indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus* (ipê amarelo), espécie imune de corte conforme Lei Estadual nº 20.308/2012. Dessa forma, será condicionada a esta autorização a aprovação de proposta de compensação ambiental pelo corte de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção e especialmente protegidas, conforme previsto no Decreto Estadual nº 47.749/2019 e na Lei Estadual nº 20.308/2012.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a intervenção em caráter autorizativa resultará em rendimento lenhoso total estimado em 16,8520 m<sup>3</sup> de produto florestal, sendo 1,0185 m<sup>3</sup> de madeira e 15,8335 m<sup>3</sup> de lenha nativa.

De posse dos resultados do censo florestal da área da intervenção autorizativa, foi realizada a **caracterização da área de intervenção corretiva**. Assim, nos 2,1529 ha intervindos irregularmente estima-se que tenham sido suprimidos um total de 199 indivíduos arbóreos isolados. Quanto às espécies ameaçadas de extinção, estima-se que havia 06 indivíduos de *Apuleia leiocarpa* e 05 indivíduos de

*Dalbergia nigra*. Já com relação às espécies objeto de proteção especial, estima-se que foram suprimidos 11 indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus*.

Quanto à volumetria, nos 2,1529 hectares intervindos irregularmente foi estimado um total de 6,2972 m<sup>2</sup>, sendo 0,3806 m<sup>3</sup> de produto florestal do tipo madeira e 5,9166 m<sup>3</sup> do tipo lenha.

Em termos de ocupação do solo, conforme dados disponíveis na Tabela 3 na página 26 do PIA, dos 7,4893 ha requeridos neste processo de intervenção ambiental, 2,4985 ha serão destinados para Frente de Lavra, 2,7770 ha serão destinados para Praça de manobra, depósito de blocos e acessos internos, 0,2638 ha para acessos externos e 1,9500 ha para pilha de rejeitos/estéril.

O Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal (documento SEI nº 85756617) foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Luiz Felipe Ramalho de Oliveira e encontra-se acompanhado pela ART nº MG20221052926.

Conforme última versão do Requerimento para Intervenção Ambiental (documento SEI nº 66746536), o requerente pretende destinar o produto florestal oriundo da intervenção ambiental para uso interno no próprio imóvel ou empreendimento.

**Taxa de Expediente:** Foi recolhido em 18/04/2022 o DAE nº 1401181224926, no valor de R\$ 629,68, referente ao Corte ou Aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 7,4893 hectares.

**Taxa florestal:** Na Tabela 1 a seguir são apresentados todos os DAE's recolhidos referentes às taxas florestais e suas respectivas multas relacionadas a este processo de intervenção ambiental.

**Tabela 1.** Taxas Florestais recolhidas relacionadas a este processo de intervenção ambiental

Nº DAE	Tipo de produto florestal	Volume (m <sup>3</sup> )	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data do Recolhimento	Observação
2901181226102	Lenha de espécies nativas	15,8335	R\$ 105,74	R\$ 105,74	18/04/2022	Volumetria referente à intervenção <b>autorizativa</b>
2901181227010	Madeira de espécies nativas	1,0185	R\$ 45,43	R\$ 45,43	18/04/2022	Volumetria referente à intervenção <b>autorizativa</b>
2901181228181; 2901243518560	Lenha de espécies nativas	5,9166	R\$ 79,03	R\$ 80,09	18/04/2022; 03/02/2023	Volumetria referente à intervenção <b>corretiva</b> , inclusa a multa de 100% da Taxa Florestal, conforme Inciso II do Art. 4º, da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.
290118122982; 2901243519558	Madeira de espécies nativas	0,3806	R\$ 33,95	R\$ 34,42	18/04/2022; 03/02/2023	Volumetria referente à intervenção <b>corretiva</b> , inclusa a multa de 100% da Taxa Florestal, conforme Inciso II do Art. 4º, da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Dessa forma, considera-se que as taxas florestais foram recolhidas em conformidade com os valores previstos na Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017 e legislações correlatas.

**Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** Foi apresentado o Projeto de Corte de Árvores Isoladas (CAI) nº 23121056.

#### **4.1 Das eventuais restrições ambientais:**

- Vulnerabilidade natural: Média a alta.
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito alta.
- Unidade de conservação: não sobreposta.
- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.
- Risco potencial de erosão: muito alto.
- Outras restrições: não se aplica.

#### **4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

##### -Atividades desenvolvidas:

1. Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento (Código: A-02-06-2), com produção bruta declarada menor ou igual a 6.000 m<sup>3</sup>/ano;
2. Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (Código: A-05-04-6), com área útil declarada de 1,95 ha;
3. Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários (Código: A-05-05-3), com extensão declarada de 0,35 km.

- Atividades licenciadas: Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS para a atividade principal Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento (Código: A-02-06-2) com produção bruta de 3.600 m<sup>3</sup>/ano;

- Classe do empreendimento: 02 (dois);
- Critério locacional: 0 (zero);
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.
- Número do documento: 36733/2016/001/2019.

#### **4.3 Vistoria realizada:**

Conforme Relatório Técnico 21 (documento SEI nº 56762210), a vistoria na Fazenda Pedra Branca foi realizada no dia 24 de Novembro de 2022 pelos servidores Lariane Chaves Junker e Leonidas Soares Murta Júnior, sendo acompanhada pelo Sr. Fernando Pereira de Alcântara, funcionário da empresa requerente.

Inicialmente a equipe técnica do IEF fez o deslocamento pelas áreas onde fora requerido o corte das árvores isoladas nativas vivas em caráter autorizativo. Neste local foram conferidas as variáveis dendrométricas e a identificação botânica dos indivíduos arbóreos, estando compatíveis com os dados informados no Censo Florestal juntado aos autos do processo.

Em seguida, foi visitada a área objeto da intervenção ambiental corretiva, sendo composta de estradas de acesso, frente de lavra e alguns blocos de rocha ao longo da estrada. A equipe técnica do IEF constatou a possibilidade de subestimação da área objeto da intervenção em caráter corretivo. Análises subsidiárias realizadas em escritório confirmaram a necessidade de acréscimo da área de intervenção ambiental corretiva.

Com relação às áreas de Reserva Legal Propostas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, por avaliação visual constatou-se que as áreas propostas são ocupadas por vegetação típica do Bioma Mata Atlântica com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semideciduosa Submontana, em processo de regeneração natural.

Por fim, fez-se o deslocamento até a área proposta para compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção e objeto de proteção especial. Verificou-se que parte da área proposta encontra-se em área de preservação permanente antropizada e promoverá a conexão com a área proposta como Reserva Legal do imóvel, estando apta para implantação da proposta de compensação.

#### 4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo da propriedade é forte ondulado.
- Solo: Predominam no imóvel as classes Latossolos Vermelho-Amarelos Distróficos + Argissolos Vermelho-Amarelos Eutróficos + Neossolos Litólicos Distróficos (LVAd39).
- Hidrografia: O imóvel possui um total de 7,4318 hectares de APP's hídricas. Em consulta ao site IDE-SISEMA, verifica-se que o imóvel encontra-se localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, Circunscrição hidrográfica DO4.

#### 4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação da região do imóvel é típica do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Submontana. Já a área de intervenção, encontra-se antropizada com ocorrência de alguns indivíduos arbóreos isolados.
- Fauna: Dispensado de apresentação dos estudos de fauna silvestre, conforme Art. 19 da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021.

### **4.4 Alternativa técnica e locacional:**

Conforme consta nos autos do processo, foi apresentado Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (Documento SEI nº 66746540) uma vez que no Censo Florestal realizado indicou que nas áreas de intervenção pretendida e corretiva ocorrem indivíduos de espécies florestais ameaçadas de extinção (*Dalbergia nigra* e *Apuleia leiocarpa*) de acordo a Portaria MMA 148/2022 e espécie objeto proteção especial (*Handroanthus chrysotrichus*), segundo a Lei Estadual nº 20.308/2012.

Em síntese, o estudo informa que, por se tratar de atividade minerária, a área de intervenção possui rigidez locacional visto que, são restritas à localização da jazida de bens minerais, que por sua vez, são resultantes de fatores geológicos.

Cumpre informar que a atividade pretendida é considerada de utilidade pública, conforme disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

O estudo foi elaborado pelo Eng. Florestal Sr. Luiz Felipe Ramalho de Oliveira e encontra-se vinculado à ART nº MG20221052926.

Incluso ao texto do PIA, foi apresentado estudo atestando que os impactos do corte não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* das espécies da flora ameaçadas de extinção e/ou objeto de proteção especial, conforme prevê o art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

O estudo argumenta que a ocorrência das espécies ameaçadas de extinção (*Dalbergia nigra* e *Apuleia leiocarpa*) e objeto proteção especial (*Handroanthus chrysotrichus*) é ampla, não restrita à área de intervenção ou ao município de Franciscópolis. Informa ainda, que haverá o plantio de indivíduos dessas espécies na mesma Fazenda, conforme prevê as medidas compensatórias, o que minimizará os prejuízos ambientais relacionados ao corte de indivíduos arbóreos isolados dessas espécies.

## **5. ANÁLISE TÉCNICA**

O processo administrativo nº 2100.01.0036274/2022-20, fora instruído nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021, diploma legal considerando para análise técnica do requerimento.

Inicialmente o presente processo de intervenção ambiental tratava-se da solicitação para o Corte ou aproveitamento de 528 árvores isoladas nativas vivas em 7,4893 ha, intervenção parcialmente em caráter corretivo. Após análise da documentação e dos estudos apresentados, houve necessidade de retificação do requerimento de intervenção ambiental para ajuste do número de árvores requeridas. Assim, foi apresentado novo Requerimento para Intervenção Ambiental (documento SEI nº 66746536 e Ofício de retificação nº 93150913), tornando-se objeto desde parecer analisar a solicitação para Corte ou aproveitamento de 729 árvores isoladas nativas vivas (530 árvores em caráter autorizativo e 199 árvores

em caráter corretivo) em 7,4893 ha, sendo que 5,3364 hectares se referem a intervenção ambiental em caráter autorizativo e 2,1529 ha à intervenção corretiva.

Após análise da documentação e estudos apresentados, e com auxílio de imagens de satélite, constatou-se que as áreas requeridas para intervenção/regularização são antropizadas e consolidadas com presença de alguns indivíduos arbóreos isolados, conforme descrito no Projeto de Intervenção Ambiental apresentado.

Por se tratar de processo parcialmente corretivo e considerando que as intervenções irregulares ainda não haviam sido autuadas, a equipe técnica do IEF lavrou o auto de Infração nº 372699/2024 em desfavor do proprietário do imóvel, responsável pelas intervenções à época. Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) foi localizado 01 (um) auto de infração (AI nº 293996-/2022) lavrado em desfavor da empresa requerente pelo descumprimento/cumprimento fora do prazo de condicionante estabelecida no LAS/RAS nº 030/2019, na área objeto de regularização do presente processo de intervenção ambiental.

O requerente comprovou o recolhimento/parcelamento das multas previstas nos Autos de Infração 372699/2024 e 293996-/2022, conforme documentos SEI nº 90623088 e 92458658, respectivamente.

Quanto à caracterização da vegetação existente na área objeto da intervenção ambiental autorizativa, conforme consta na última versão do Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 85756617), foi realizado Inventário Florestal do tipo censo, onde foram mensurados e qualificados todos os indivíduos arbóreos isolados presentes na área. Os resultados obtidos para a área de intervenção autorizativa foram utilizados para fins de caracterização da área de intervenção corretiva, por se tratar de área adjacente, compatível com a vegetação ali existente, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021.

Com auxílio de imagens de satélite, assim como observações realizadas durante a vistoria e demais análises realizadas, verificou-se que tanto a área requerida para intervenção, como a objeto de regularização, se tratam de áreas antropizadas e consolidadas, com presença de indivíduos arbóreos isolados.

Conforme PIA, foram registrados indivíduos de espécies florestais ameaçadas de extinção (*Dalbergia nigra* e *Apuleia leiocarpa*) de acordo a Portaria MMA 148/2022 e de espécie objeto proteção especial (*Handroanthus chrysotrichus*), segundo a Lei Estadual nº 20.308/2012. Pelo corte de indivíduos dessas espécies, foi apresentada proposta de compensação ambiental, conforme consta no Documento SEI nº 85756617, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021.

Conforme Planta Topográfica (Documento SEI nº 66746541) e Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 85756617) todas as áreas requeridas serão utilizadas para o desenvolvimento de atividade minerária, com frente lavra, pilha de rejeito e estéril, praça de manobra, depósito de blocos, acessos internos e externos. Considerando as informações prestadas relacionadas ao processo, verifica-se que o empreendimento apresenta classe 2 (dois), com incidência de critério locacional de peso 0 (zero), nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, enquadrando o empreendimento como passível de LAS/RAS.

Conforme arquivos geoespaciais apresentados e verificação junto às plataformas de consulta IDE-SISEMA e SIGMINE, verificou-se que as requeridas encontram-se no interior dos polígonos dos processos minerários nº 833851/2010 e 830064/2012, cuja titular é a empresa Gran Vale LTDA EPP.

Observa-se que o processo foi instruído com todas as peças técnicas necessárias à análise, se tratando de área antropizada com presença de alguns indivíduos arbóreos isolados, conforme mencionado nos estudos. Ademais, a área requerida se mostra compatível com as atividades e estruturas pretendidas. Dessa forma, considera-se cumpridos os requisitos técnicos necessários à análise neste processo de intervenção ambiental.

## 5.1. Considerações Finais

Considerando que as Taxas Estaduais foram devidamente recolhidas para os tipos de intervenções requeridas;

Considerando que o processo fora instruído adequadamente, sendo apresentados todos os estudos

conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021;

Considerando que os autos de infração em nome do proprietário e do empreendedor, na área objeto da intervenção ambiental pretendida, foram devidamente regularizados, atendendo aos Artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que o empreendimento proposto se trata de atividade considerada de utilidade pública nos termos do disposto na alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras e compensatórias são adequadas visando reduzir os impactos ambientais da intervenção;

Considerando que a área requerida encontra-se localizada no interior dos polígonos dos processos minerários nº nº 833851/2010 e 830064/2012, cuja titular é a empresa Gran Vale LTDA EPP, conforme plataformas de consulta IDE-SISEMA e SIGMINE;

Considerando que a proposta de compensação apresentada no PRADA atende aos requisitos exigidos pelo Artigo 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pela Lei Estadual nº 20.308/2012;

Considerando que todas as pendências verificadas no Projeto 23121056 (CAI) foram atendidas, estando o mesmo apto para emissão de parecer favorável no Sistema SINAFLOR;

Dessa forma, considera-se cumpridos os requisitos não havendo impedimento técnico que possa motivar o indeferimento do requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação.

## **5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, e as medidas mitigadoras são apresentadas nas páginas 66 e 67 do Projeto de Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 85756617), sendo:

- Alteração da qualidade do solo;
- Perda e alteração da camada superficial do solo;
- Exposição do solo, ocasionando menor taxa de infiltração de água pluvial e o aumento do escoamento superficial;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Alteração da qualidade do ar;
- Geração de material particulado em suspensão, ruídos e vibrações;
- Perda e alteração de hábitat;
- Redução da abundância e diversidade vegetal;
- Descaracterização paisagística;

### **Medidas mitigadoras:**

- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle de processos erosivos;
- Implantação de sistemas de proteção e manutenção de estradas;
- Implantação de sistema de drenagem e decantação de águas superficiais e resíduárias;
- Realizar manutenção constante do sistema de drenagem para escoamento das águas pluviais, melhorando a infiltração e reduzindo processos erosivos;
- Implantar caixas de decantação em pontos específicos da frente de lavra, depósito de estéril e na praça de manobras;

- Implantar caixas e bacias de decantação ao longo das vias de acesso;
- Implementar ações de controle ambiental e gestão de efluentes e resíduos;
- Implantar sistema de tratamento de efluente doméstico, representado pelo sistema fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro ou similar;
- Implantar sistema de separação de água e óleo (SAO) nos locais de lavagem, manutenção e abastecimento de veículos e equipamento, caso haja oficina;
- Deslocar e/ou revolver o mínimo de solo possível;
- Reduzir ao máximo a movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e a geração de ruídos;
- Implantar plano de recuperação de áreas degradadas imediatamente após a exploração da área;
- Realizar a sinalização adequada em todos os setores do empreendimento, de acordo às normas técnicas e legislação específica;
- Utilizar técnicas e meios para afugentamento de fauna;
- Proteger as áreas de preservação permanente existentes no entorno da atividade;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida para intervenção ambiental;
- Executar na íntegra os Programas Ambientais e Medidas Mitigadoras, apresentado no PIA;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PIA e PRADA.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 25/2024

### 6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pela empresa Gran Vale Ltda EPP, para autorizar, inicialmente, corte ou aproveitamento de 528 árvores isoladas nativas vivas em 7,4893 ha, intervenção parcialmente em caráter corretivo, para o desenvolvimento de atividade de mineração de rochas ornamentais e de revestimento. No entanto, após verificação da documentação e dos estudos apresentados, houve necessidade de retificação do requerimento de intervenção ambiental para ajuste do número de árvores, o que levou a apresentação de novo requerimento para o corte ou aproveitamento de 729 árvores isoladas nativas vivas (530 árvores em caráter autorizativo e 199 árvores em caráter corretivo) em 7,4893 ha, sendo que 5,3364 hectares se referem a intervenção em caráter autorizativa e 2,1529 ha à intervenção corretiva.

O imóvel denominado Fazenda Pedra Branca pertence ao Sr. Guilherme Luís do Rosário Pereira, trata-se de posse rural, localiza-se na zona rural do município de Franciscópolis/MG e possui uma área documental de 77,5217 hectares.

Observa-se que foram encaminhados pedidos de informações complementares e atendidos em tempo hábil.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo nº 2100.01.0036274/2022-20, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Verifica-se também que houve a sugestão de deferimento integral do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

### 6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

#### **Decreto Estadual nº 47.892/20:**

**Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:**

(...)

**II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;**

(...)

**Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:**

**I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;**

(...)

### **6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO**

Segundo parecer técnico, “em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 25/01/2023, foi localizado 01 (um) auto de infração (AI) lavrado em desfavor do proprietário do imóvel. Pelas coordenadas geográficas cadastradas no sistema, a infração que motivou a lavratura do AI 296721-/2022 ocorreu no imóvel objeto do presente processo, porém em área diferente da requerida.

Com relação à empresa requerente, também foi localizado 01 (um) auto de infração lavrado. Conforme consta no sistema, a infração que motivou a lavratura do AI 293996/2022 trata-se do descumprimento/cumprimento fora do prazo de condicionante estabelecida no LAS/RAS nº 030/2019, na área objeto de regularização do presente processo.

Por se tratar de intervenção ambiental parcialmente em caráter corretivo cuja infração ainda não havia sido autuada, a equipe técnica do IEF lavrou o AI nº 372699/2024 em desfavor do proprietário do imóvel, responsável pelas intervenções à época.”

### **6.4 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

Foi requerida intervenção ambiental mediante corte ou aproveitamento de 729 árvores isoladas nativas vivas (530 árvores em caráter autorizativo e 199 árvores em caráter corretivo) em 7,4893 hectares, sendo que 5,3364 hectares se referem a intervenção em caráter autorizativa e 2,1529 hectares à intervenção corretiva, para desenvolver atividade de mineração de rochas ornamentais e de revestimento.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

**Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:**

(...)

## VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)

O técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento integral do requerimento para o corte ou aproveitamento de 729 árvores isoladas nativas vivas (530 árvores em caráter autorizativo e 199 árvores em caráter corretivo) em 7,4893 hectares, sendo que 5,3364 hectares se referem a intervenção em caráter autorizativo e 2,1529 hectares à intervenção corretiva.

Conforme descrito no parecer técnico e jurídico acima este processo terá o status de AIA Corretiva, conforme Decreto 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, no seu Art. 12,13 e 14, que diz:

### Decreto Estadual 47.749/20

Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – ~~não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;~~ ([Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020](#))

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso

IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Observou o técnico em seu parecer que “por se tratar de processo parcialmente corretivo e considerando que as intervenções irregulares ainda não haviam sido autuadas, a equipe técnica do IEF lavrou o auto de Infração nº 372699/2024 em desfavor do proprietário do imóvel, responsável pelas intervenções à época. Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) foi localizado 01 (um) auto de infração (AI nº 293996-2022) lavrado em desfavor da empresa requerente pelo descumprimento/cumprimento fora do prazo de condicionante estabelecida no LAS/RAS nº 030/2019, na área objeto de regularização do presente processo de intervenção ambiental.

O requerente comprovou o recolhimento/parcelamento das multas previstas nos Autos de Infração 372699/2024 e 293996-2022.”

Além disso, o presente processo de intervenção ambiental visa a regularização e expansão de mineração de rochas ornamentais e de revestimento, atividade esta considerada de utilidade pública conforme art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I - de utilidade pública:**

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
  - 1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
  - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
  - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
  - e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;
- (...)

**6.5 DAS ÁREAS ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS:**

De acordo com o Código Florestal, Lei nº 12.651/12, área rural consolidada é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais.” (art. 3º, IV). Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

Segundo parecer técnico, conforme informações apresentadas na última versão do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, porém trata-se de área consolidada e encontra-se antropizada por atividade pecuária, sendo composta predominantemente por pastagem e presença de indivíduos arbóreos isolados.

**Decreto 47.749/2019**

**Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:**

(...)

**III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(GN)**

## **6.6 DA RESERVA LEGAL E DO CAR**

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

### **DECRETO 47.749/2019**

#### **DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL**

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, engonosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

#### **“- Parecer sobre o CAR:**

Verificou-se com base em imagens de satélite atualizadas que as informações prestadas no CAR **NÃO** correspondem totalmente com as constatações feitas durante a vistoria realizada no imóvel. Na área declarada como Reserva Legal proposta do imóvel que totaliza 15,6770 ha, verificou-se que apenas cerca de 14,31 ha encontram-se cobertos por vegetação nativa em processo de recuperação, o que equivale a aproximadamente 18,46% da área total do imóvel declarada no CAR.

Considerando que o proprietário optou por aderir ao Programa de Regularização ambiental, deverá promover a recomposição da vegetação nas áreas propostas para constituição da Reserva Legal do imóvel no CAR, nos prazos previstos na Lei Estadual nº 20.922/2013 e no Decreto Estadual nº 48.127/2021.”

## **6.7 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS**

Informa-se que consta nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente

bem como a taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas.

## **6.8 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

**Art. 113.** A pessoa física ou jurídica que suprime vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

**Art. 114.** Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

**§ 1º** As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

**I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;**

**III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;**

**IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.**

**§ 2º** É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

**§ 3º** A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

**Art. 115.** Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

**Art. 78 –** A pessoa física ou jurídica que suprime vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

**§ 1º –** As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

**I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;**

**II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;**

**III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em**

**regulamento.**

(...)

**Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, razão pela qual deverá ser constatado o cumprimento dessa obrigação antes da emissão da autorização.**

## **6.9 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO**

O prazo de empreendimento será de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 7º O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.**

§ 1º Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

O prazo de **empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental**, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 8º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

**Art. 8º – As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental, independentemente da competência de análise da intervenção.**

§ 1º – Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação aprovada na licença ambiental se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º – Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

§ 3º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental será concedida com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

## **6.10 DISPOSIÇÕES FINAIS**

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a

documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** dos pedidos, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006

É como submetemos à consideração superior.

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Corte ou aproveitamento de 729 árvores isoladas nativas vivas (530 árvores em caráter autorizativo e 199 árvores em caráter corretivo) em 7,4893 ha, **intervenção parcialmente em caráter corretivo**, localizado na propriedade denominada Fazenda Pedra Branca, zona rural do município de Franciscópolis, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção, destinado ao uso interno na propriedade/empreendimento.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste parecer.

\* *Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

## 8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

### A. Compensação Minerária:

Considerando que a presente intervenção ambiental trata-se do corte de árvores isoladas nativas vivas em área antropizada e de uso consolidado, este item não se aplica.

### B. Compensação de Mata Atlântica:

Considerando que a presente intervenção ambiental trata-se do corte de árvores isoladas nativas vivas em área antropizada e de uso consolidado, este item não se aplica.

### C. Compensação por intervenção em APP:

Considerando que a presente intervenção ambiental trata-se do corte de árvores isoladas nativas vivas em área comum, este item não se aplica.

### D. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte:

Considerando que no censo florestal realizado na área total objeto da intervenção ambiental (autorizativa e corretiva) foram registrados um total de 21 indivíduos de *Apuleia leiocarpa*, 17 indivíduos de *Dalbergia nigra*, espécies consideradas ameaçadas de extinção na categoria “vulnerável” de acordo a Portaria MMA 148/2022, e 39 indivíduos de espécie *Handroanthus chrysotrichus*, espécie objeto de proteção especial conforme Lei Estadual nº 20.308/2012, faz-se necessária a compensação pelo corte de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas. Tal exigência encontra-se prevista no Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e no art. 3 da Lei Estadual nº 20.308/2012.

A proposta apresentada no Projeto de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), documento SEI nº 85756617, destina uma área de 1,7877 ha que promoverá a conectividade

entre área de preservação permanente (APP) e Reserva Legal do imóvel objeto da presente intervenção ambiental. A proposta foi elaborada pelo Eng. Florestal Sr. Luiz Felipe Ramalho de Oliveira e encontra-se vinculado à ART n° MG20221052926.

A área proposta para execução da compensação encontra-se antropizada, com predominância de gramínea exótica, por isso, a estratégia de reconstituição da flora adotada será o plantio em área total de 1325 (mil trezentos e vinte e cinco) mudas de espécies nativas, sendo 195 mudas de *Handroanthus chrysotrichus*, 210 mudas de *Apuleia leiocarpa*, 170 mudas de *Dalbergia nigra* e 750 mudas de *Zeyheria tuberculosa*. Cumpre informar que a espécie *Zeyheria tuberculosa* foi retirada da lista de espécies ameaçadas de extinção com a publicação da Portaria MMA n° 148/2022.

O estudo informa que o espaçamento de plantio utilizado será o de 3,0 x 3,0 m entre as mudas, porém o arranjo espacial não deve ser rígido, devendo se aproximar o máximo possível do natural. Por se tratar de plantio de mudas em área com algumas árvores remanescentes para estabelecer conectividade entre fragmentos vegetacionais, deverá intervir o mínimo possível na área, podendo as mudas serem plantadas inclusive sob o dossel de algumas árvores já estabelecidas. Por esse motivo, ao invés de ter sido proposta uma área para compensação de 1,1925 ha referente ao espaçamento de 3 x 3 m das 1.325 mudas, a área proposta para implantação da compensação será um pouco maior com cerca de 1,7877 ha.

Todas as informações relatadas foram extraídas do PRADA apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento da área de compensação ambiental a fim de evitar o acesso de animais e favorecer o estabelecimento das mudas, além da adoção de técnicas para atração da fauna silvestre. Caberá também ao responsável pela área de compensação o monitoramento do desenvolvimento das mudas plantadas pelo prazo mínimo de cinco anos, executando o plantio de novas mudas em substituição àquelas que não se estabelecerem. Deverá ser enviado ao órgão ambiental relatórios técnicos e fotográficos anualmente até o quinto ano, para fins de comprovação da efetividade na reconstituição da flora da área proposta para compensação pelo corte de indivíduos de espécies ameaçadas de extinção ou especialmente protegidas.

Verifica-se que a presente proposta de compensação atende aos requisitos exigidos pelo art. 73 do Decreto Estadual n° 47.749/2019 e pela Lei Estadual n° 20.308/2012, dessa forma, considera-se a aceita a proposta de compensação ambiental apresentada.

Executar o Projeto de Recuperação Ambiental de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) anexo ao processo, em área de 1,7877 ha, tendo como coordenadas de referência (UTM, SIRGAS2000, Zona 23K): 811279 m E, 7995908 m S e 811215 m E, 7995789 m S, na modalidade plantio de mudas em área total, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

## 8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal  
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas  
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Na Tabela 2 a seguir são apresentados todos os DAE's recolhidos referentes à Reposição Florestal neste processo de intervenção ambiental.

**Tabela 2.** Reposição florestal recolhidas neste processo de intervenção ambiental

Nº DAE	Tipo de produto florestal	Volume (m <sup>3</sup> )	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data do Recolhimento	Observação

1501181234164; 1501181235233; 1501333798294	Lenha/Madeira	6,2972	R\$ 180,24	R\$ 180,24	18/04/2022; 15/03/2024	Produto florestal oriundo da intervenção corretiva
1500565179428	Lenha/Madeira	16,8520	R\$ 533,84	R\$ 533,84	24/06/2024	Produto florestal oriundo da intervenção autorizativa

## 10. CONDICIONANTES

*Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.*

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras constantes no Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização	Durante a vigência da Licença Ambiental
2	Executar, na íntegra, todas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no PIA e PRADA	Conforme cronograma dos estudos
3	Apresentar relatório após o cercamento e a implantação do PRADA (documento SEI nº 85756617), indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico.  Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Após implantação do PRADA, conforme cronograma do projeto
4	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico descrevendo a situação do plantio na área de compensação, conforme PRADA (documento SEI nº 85756617). Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e se houve necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até o quinto ano, conforme cronograma do projeto

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior.

MASP: 1402435-0

### RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1313829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 24/07/2024, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murtas Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 24/07/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **93191505** e o código CRC **1D3DA790**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0036274/2022-20

SEI nº 93191505